

À

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL – SEAPE/DF**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025

Processo SEI nº: 04026-00030328/2024-81

Item: 54

RECURSO ADMINISTRATIVO – DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA

Recorrente: KOBEST COMERCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA

CNPJ: 41.300.867/0001-40

I – DOS FATOS

A Recorrente apresentou proposta para o Item 54 – Máquina de Costura Bordadeira Semi-Industrial, sendo desclassificada sob a seguinte justificativa:

“A máquina ofertada não possui transmissão PE-Design (versão 11 ou posterior), constando apenas extensões de leitura DST, DXF e DMG.”

A decisão, contudo, baseia-se em interpretação técnica equivocada, desconsiderando o funcionamento real das máquinas de bordado e os padrões adotados no mercado.

II – DO ERRO TÉCNICO NA EXIGÊNCIA “PE-DESIGN”

O requisito:

“Transmissão: PE-Design (versão 11 ou posterior)”

é tecnicamente inadequado, pois:

o PE-Design é um software de edição e criação de bordados, não sendo tecnologia embarcada na máquina;

não constitui protocolo de transmissão, tampouco padrão de mercado;

não é requisito funcional indispensável para operação do equipamento.

Na prática, máquinas de bordado operam por meio de arquivos digitais, transmitidos via USB, Wi-Fi ou cabo, independentemente do software utilizado na criação.

III – DA COMPATIBILIDADE COM O PRÓPRIO PE-DESIGN (PONTO DECISIVO)

O ponto central do presente recurso é:

O próprio software PE-Design exporta arquivos no formato .DST, padrão industrial universal.

A máquina ofertada pela Recorrente:

✓ lê arquivos .DST

✓ executa bordados normalmente a partir desses arquivos

Portanto:

Mesmo que o usuário utilize o PE-Design, o arquivo gerado será compatível com a máquina ofertada.

Conclusão técnica inequívoca:

A máquina atende integralmente ao fluxo operacional pretendido pelo edital, inclusive com utilização indireta do próprio PE-Design.

IV – DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA E FUNCIONAL

A Administração Pública deve avaliar o atendimento à finalidade do objeto, e não a vinculação a tecnologia específica.

O equipamento ofertado:

- ✓ atende plenamente à finalidade
- ✓ opera com padrão industrial (.DST)
- ✓ garante interoperabilidade ampla
- ✓ possui transmissão via USB, Wi-Fi e cabo

Configura-se, assim, equivalência técnica plena, sendo indevida a desclassificação.

V – DA SUPERIORIDADE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO

Além de atender às exigências do edital, o equipamento ofertado apresenta características superiores, tais como:

- 12 agulhas, superando o mínimo exigido (4);
 - Velocidade de até 1000 RPM;
 - Área de bordado de 200 x 300 mm, compatível com o exigido;
 - Sistema profissional Dahao (em português);
 - Leitura de arquivos padrão industrial (.DST, DXF, DMG);
 - Memória de até 1.000.000 de pontos;
 - Conectividade completa (Wi-Fi, USB, LAN);
 - Corte automático de linha e troca automática de cores;
 - Sensores de quebra de linha e agulha;
 - Posicionamento a laser;
 - Servo motor de alta precisão;
 - Compatibilidade com diversos bastidores, inclusive para bonés;
 - Conformidade com NR-12.
- Ou seja:

Trata-se de equipamento de padrão industrial, tecnicamente superior ao mínimo exigido.

VI – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A desclassificação afronta:

Art. 5º – princípios da competitividade, isonomia e vantajosidade

Art. 11 – seleção da proposta mais vantajosa

Art. 41 – vedação à restrição da competitividade

Art. 42 – proibição de exigências indevidas

VII – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro:

Acórdão 1.214/2013 – Plenário Vedação à especificação direcionada sem justificativa técnica.

Acórdão 2.622/2013 – Plenário Necessidade de priorizar desempenho e funcionalidade.

Acórdão 1.793/2011 – Plenário Obrigatoriedade de aceitação de soluções equivalentes.

Acórdão 2.471/2008 – Plenário
Vedação ao direcionamento indireto
por características exclusivas.

Acórdão 1.675/2015 – Plenário
Irregularidade na exigência de
tecnologia específica.

Acórdão 2.731/2016 – Plenário
Proibição de restrições indevidas à
competitividade.

Aplicação direta ao caso:

A exigência de “PE-Design” configura
restrição indevida e direcionamento
tecnológico, vedados pela
jurisprudência.

VIII – DO FORMALISMO EXCESSIVO

A desclassificação baseia-se em:

- critério não essencial
- interpretação literal desconectada da realidade técnica
- desconsideração da funcionalidade do equipamento

O TCU já consolidou que o formalismo não pode se sobrepor ao interesse público.

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

O conhecimento e provimento do presente recurso;

A anulação da desclassificação da Recorrente, com sua imediata reclassificação no Item 54;

O reconhecimento de que:

- ✓ A máquina ofertada é plenamente compatível com arquivos gerados pelo PE-Design, por meio do formato .DST
- ✓ Atende integralmente à finalidade do edital
- ✓ Possui equivalência técnica plena, com padrão industrial superior

PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Caso não seja esse o entendimento:

o reconhecimento da irregularidade da exigência “PE-Design”;

a retificação do edital;

e a reabertura do certame.

X – CONCLUSÃO

A desclassificação da Recorrente decorre de interpretação técnica equivocada e de exigência indevida, em desacordo com a legislação e a jurisprudência consolidada.

Resta demonstrado que:

O equipamento ofertado não apenas atende ao objeto licitado, como o faz com padrão técnico superior, sendo plenamente compatível com o fluxo operacional pretendido, inclusive com arquivos gerados pelo próprio PE-Design.

Assim, a manutenção da desclassificação implicará prejuízo à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Termos em que,

Pede deferimento.



KOBEST COMERCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA

CNPJ: 41.300.867/0001-40

Nome: **ELIZABETH ARAUJO SANTGOS**

CPF: 409.354.308-90

Cargo: Socia / Responsável Legal



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 16/2026 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 23 de março de 2026.

RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE DA PREGOEIRA

PROCESSO: 04026-00030328/2024-81.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 SEAPE-DF.

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de consumo destinados ao Projeto de Implantação de Oficinas Produtivas Permanentes – PROCAP.

RECORRENTE: KOBEST COMÉRCIO DE MÁQUINAS.

RECORRIDA: LICITASIN LTDA.

REFERÊNCIA: ITEM 54 - Máquina de Costura BORDADEIRA profissional Semi- industrial

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante KOBEST COMÉRCIO DE MÁQUINAS, CNPJ nº 41.300.867/0001-40, referente ao **item 54** (Máquina de Costura BORDADEIRA), do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 SEAPE-DF.

1.2. A peça recursal atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável, razão pela qual se passa à análise das alegações apresentadas.

1.3. É importante esclarecer que não será reproduzido o inteiro teor do recurso nesta decisão, considerando que a íntegra dos documentos está disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras/pt-br) e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE), no endereço <https://seape.df.gov.br/recursos-12/> na pasta correspondente ao Pregão Eletrônico nº 90020/2025 SEAPE-DF.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. A Recorrente KOBEST COMÉRCIO apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta para o item 54, baseando-se, em apertada síntese, nos seguintes pontos:

[...]

I – DOS FATOS

A Recorrente apresentou proposta para o Item 54 – Máquina de Costura Bordadeira Semi-Industrial, sendo desclassificada sob a seguinte justificativa: “A máquina ofertada não possui transmissão PE-Design (versão 11 ou posterior), constando apenas extensões de leitura DST, DXF e DMG.” A decisão, contudo, baseia-se em interpretação técnica equivocada, desconsiderando o funcionamento real das máquinas de bordado e os padrões adotados no mercado.

II – DO ERRO TÉCNICO NA EXIGÊNCIA “PE-DESIGN” O requisito: “Transmissão: PE-Design (versão 11 ou posterior)” é tecnicamente inadequado, pois: o PE-Design é um software de edição e criação de bordados, não sendo tecnologia embarcada na máquina; não constitui protocolo de transmissão, tampouco padrão de mercado;

III – DA COMPATIBILIDADE COM O PRÓPRIO PE-DESIGN (PONTO DECISIVO) O ponto central do presente recurso é: O próprio software PE-Design exporta arquivos no formato .DST, padrão industrial universal.

[...]

IV – DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA E FUNCIONAL

A Administração Pública deve avaliar o atendimento à finalidade do objeto, e não a vinculação a tecnologia específica.

V – DA SUPERIORIDADE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO

Além de atender às exigências do edital, o equipamento ofertado apresenta características superiores,

VI – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

[...]

VIII – DO FORMALISMO EXCESSIVO

A desclassificação baseia-se em: • critério não essencial • interpretação literal desconectada da realidade técnica • desconsideração da funcionalidade do equipamento

[...]

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

O conhecimento e provimento do presente recurso;

A anulação da desclassificação da Recorrente, com sua imediata reclassificação no Item 54;

O reconhecimento de que:

✓ A máquina ofertada é plenamente compatível com arquivos gerados pelo PEDesign, por meio do formato .DST

✓ Atende integralmente à finalidade do edital

✓ Possui equivalência técnica plena, com padrão industrial superior

PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Caso não seja esse o entendimento: o reconhecimento da irregularidade da exigência “PE-Design”; a retificação do edital; e a reabertura do certame.

X – CONCLUSÃO A desclassificação da Recorrente decorre de interpretação técnica equivocada e de exigência indevida, em desacordo com a legislação e a jurisprudência consolidada.

[...]

2.2. É o breve resumo.

3. **DAS CONTRARRAZÕES**

3.1. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

4.1. Considerando a natureza eminentemente técnica da controvérsia, os autos foram encaminhados à área técnica competente, que se manifestou por meio do Memorando nº 277/2026 – SEAPE/COSIP/DPP, consignando expressamente o que se segue:

[...]

1. Em atendimento ao Memorando nº 49 (197843996), que solicita análise técnica acerca da especificação constante do edital, especialmente quanto ao requisito “Transmissão: PE-Design (versão 11 ou posterior)”, cumpre registrar que eventual insurgência quanto à adequação ou legalidade da exigência técnica prevista no instrumento convocatório deveria ter sido apresentada na fase própria, por meio de impugnação, nos termos da legislação aplicável.

2. A participação da licitante no certame, sem qualquer questionamento prévio acerca da especificação acima referida, implica aceitação das regras estabelecidas, operando-se a preclusão quanto à sua discussão nesta fase recursal.

3. Nesse sentido, não se mostra cabível, em sede de recurso administrativo, rediscutir cláusulas editalícias não impugnadas oportunamente, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes.

4. Ademais, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às disposições do edital, que constitui a regra de regência do certame e deve ser observada por todos os participantes em igualdade de condições. Assim, tendo a licitante aderido às condições previamente estabelecidas, não lhe assiste razão para, somente após o resultado do julgamento, pretender a desconstituição de requisito expressamente previsto no instrumento convocatório.

5. No caso em análise, a especificação técnica questionada integrou de forma expressa o edital e permaneceu hígida durante toda a condução do procedimento licitatório. Dessa forma, não há respaldo para, nesta fase, afastar a exigência sob o argumento de suposta inconsistência, uma vez que tal discussão deveria ter sido suscitada no momento processual oportuno.

6. Ressalte-se, ainda, que eventual alteração interpretativa nesta etapa comprometeria a estabilidade do certame e poderia afrontar a igualdade entre os licitantes que observaram integralmente as exigências editalícias, submetendo-se às mesmas condições de disputa.

7. Diante disso, conclui-se pelo não acolhimento do recurso, com a manutenção integral das condições editalícias, especialmente da exigência relativa à “Transmissão: PE-Design (versão 11 ou posterior)”, porquanto a insurgência contra a referida cláusula foi apresentada em momento processual inadequado, estando a matéria alcançada pela preclusão administrativa, em observância à vinculação ao instrumento convocatório, à segurança jurídica e à isonomia entre os licitantes.

8. É o que se manifesta.

4.2. É a manifestação da área técnica.

5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

5.1. Inicialmente, cumpre destacar que os atos praticados pela Pregoeira na condução do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, bem como a atuação da Equipe de Apoio, observaram estritamente a legalidade, os princípios que regem o procedimento licitatório e as disposições constantes no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

5.2. A exigência de “Transmissão: PE-Design (versão 11 ou posterior)” foi expressamente prevista no Termo de Referência como requisito técnico mínimo. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública encontra-se vinculada ao instrumento convocatório, sendo o julgamento das propostas ato estritamente vinculado aos critérios objetivos previamente estabelecidos. Ademais, o art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, determina a desclassificação das propostas que não atendam às exigências editalícias.

5.3. No caso em análise, não se trata de vício formal ou sanável, mas de descumprimento de especificação técnica essencial ao objeto, de modo que admitir solução diversa implicaria flexibilização indevida do Edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

5.4. A Recorrente sustenta, inicialmente, que houve “desclassificação indevida” porque a exigência de “Transmissão: PE-Design (versão 11 ou posterior)” decorreria de interpretação técnica equivocada. Essa alegação não procede. Conforme bem pontuou a área técnica, eventual insurgência contra a adequação, legalidade ou sentido da exigência editalícia deveria ter sido apresentada na fase própria, por meio de impugnação. Ao participar do certame sem questionar previamente a cláusula, a licitante aderiu às regras do Edital, operando-se a preclusão administrativa quanto à rediscussão posterior desse ponto.

5.5. Ressalte-se, ainda, que a Recorrente tampouco apresentou pedido de esclarecimento durante a fase própria do certame, oportunidade em que poderia ter buscado a correta compreensão do alcance da exigência técnica constante do Edital. Ao contrário, optou por participar do procedimento sem qualquer questionamento prévio, assumindo os riscos inerentes à interpretação adotada. Não é admissível que,

apenas após a desclassificação de sua proposta, passe a sustentar interpretação diversa da regra estabelecida, pretendendo que a Administração adote leitura mais favorável aos seus interesses.

5.6. No que se refere ao argumento de que o PE-Design seria apenas software de criação e edição de bordados, e não tecnologia embarcada na máquina, também não assiste razão à Recorrente. Ainda que se admita, em abstrato, a natureza de software apontada pela empresa, isso não altera o dado juridicamente relevante de que o Edital exigiu expressamente “Transmissão: PE-Design (versão 11 ou posterior)”. O ponto central, portanto, não é a classificação conceitual do PE-Design segundo a ótica da Recorrente, mas sim o fato de que tal requisito constou do instrumento convocatório.

5.7. Também não prospera a alegação de “equivalência técnica e funcional”. A Administração Pública deve, de fato, buscar a solução apta a atender à finalidade do objeto, mas essa análise não pode ser feita em desconformidade com os critérios objetivos previamente fixados no Edital. A equivalência técnica somente poderia ser admitida se o próprio instrumento convocatório abrisse espaço para solução equivalente ou se a discussão tivesse sido travada oportunamente, antes da apresentação das propostas. Não é juridicamente possível, após a desclassificação, afastar requisito exposto sob o fundamento de que outra solução seria funcionalmente suficiente, pois isso comprometeria a vinculação ao edital, a segurança jurídica do procedimento e a isonomia entre os licitantes.

5.8. No caso concreto, a exigência de transmissão via PE-Design foi definida como requisito técnico essencial, diretamente relacionado aos objetivos do PROCAP. A área técnica foi categórica ao afirmar que a solução apresentada não atende à funcionalidade exigida de forma nativa. Cumpre destacar, ainda, que tal exigência não constitui inovação interpretativa introduzida nesta fase recursal, tendo sido previamente fundamentada em manifestação técnica anterior exarada no âmbito do próprio certame.

5.9. Conforme já consignado em manifestação técnica, em julgamento do recurso anterior no âmbito do próprio Pregão Eletrônico nº 90020/2025, que encontra-se registrado no sistema, a área técnica apresentou, de forma detalhada, as razões que embasaram a definição da referida especificação como requisito mínimo essencial ao atendimento das necessidades do projeto.

5.10. Naquela oportunidade, restou esclarecido que:

"A especificação "Transmissão: PE-Design (versão 11 ou posterior)" foi estabelecida como requisito técnico mínimo essencial para o objeto licitado, refletindo uma necessidade operacional e pedagógica específica para os objetivos do Projeto de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes (PROCAP).

Formatos de Arquivo de Bordado: Foco no .PES

Para a correta interpretação da exigência, é fundamental diferenciar os formatos de arquivo de bordado, particularmente entre os formatos de design e os de ponto:

Formato de Design (.PES - PE-Design/Brother): É o formato proprietário do software PE-Design. Diferente dos formatos de ponto, o .PES armazena não apenas os comandos de bordado, mas também informações sobre o design original, como dados de cores, tipos de pontos e a estrutura detalhada do design. Isso permite edições avançadas e a reprodução fiel do bordado, preservando sua "inteligência" de design. O PE-Design é uma das tecnologias de software para bordado mais conhecidas e amplamente utilizadas no mundo. Apesar de sua popularidade advir de ser o software oficial da Brother, esta oferece recursos profissionais completos (criação, edição, digitalização de imagens, criação de fontes e PhotoStitch), e um vasto ecossistema com integração direta com máquinas de bordado e corte, sendo popular no mercado de bordado computadorizado.

Formatos de Ponto (DST, DSB, EXP, JEF, JEF+, JPX, SEW): Formatos como DST (Tajima), DSB (Barudan), EXP (Melco), e outros como JEF, JEF+, JPX, SEW (usados em algumas de nossas máquinas atuais na PDF I), são primariamente formatos de execução. Eles contêm os comandos básicos para a máquina bordar (coordenadas X, Y, saltos), mas carecem das informações de design detalhadas presentes no .PES. Uma vez convertidos para esses formatos, os arquivos perdem a capacidade de serem editados de forma inteligente, dificultando ajustes e personalizações.

Vantagens do Software PE-Design e Formato .PES para o Projeto PROCAP

A exigência de "Transmissão: PE-Design (versão 11 ou posterior)" para as

necessidades do Projeto PROCAP, visa a eficiência e a eficácia da ressocialização no ambiente penal em disponibilizar uma capacitação completa com as ferramentas utilizadas no mercado de trabalho atual, e reflete a busca por um ecossistema de trabalho otimizado. No contexto do sistema penitenciário, que envolve a implantação de oficinas produtivas, a padronização tecnológica constitui elemento essencial para:

Facilitar o treinamento de internos e otimizar o aprendizado: A interface intuitiva e o fluxo de trabalho simplificado do PE-Design, que utiliza o formato .PES, exigem menor conhecimento de operação de software. Isso acelera o aprendizado dos reeducandos, que não têm acesso a outro ferramental senão o das oficinas, e os prepara de forma mais rápida e efetiva para o mercado de trabalho, ampliando sua capacidade de geração de trabalho e renda. O PE-Design é uma tecnologia eficaz para usuários com menor experiência prévia em software.

Reduzir variáveis operacionais e evitar múltiplos fluxos de trabalho: A transmissão direta via software específico assegura a integração imediata entre o ambiente de criação e a execução das matrizes, evitando dependência de etapas intermediárias de conversão. Isso simplifica o processo operacional, garante uniformidade tecnológica e assegura estabilidade e previsibilidade na produção.

Ampliar a operacionalidade e capacidade de ensino: Atualmente, a oficina de corte e costura da PDF I já opera com máquinas que suportam formatos como .JE, .JEF+, .JPX, .SEW e .DST. A incorporação de um equipamento com suporte nativo ao PE-Design (e ao .PES) amplia significativamente a operacionalidade e a capacidade de ensino profissional e prática real nas Unidades Prisionais, expondo os reeducandos as diferentes tecnologias."

5.11. Dessa forma, observa-se que a controvérsia de natureza técnica já foi devidamente analisada pela área técnica no curso do próprio certame, não procedendo a tentativa da Recorrente de rediscutir, nesta fase recursal, matéria já enfrentada e fundamentada anteriormente, sobretudo diante da ausência de impugnação oportuna do Edital.

5.12. Resta evidenciado, portanto, que a especificação técnica constante do Edital foi definida com base em critérios objetivos e devidamente justificados, não sendo possível, nesta fase, afastá-la sob o argumento de equivalência funcional, especialmente quando tal discussão já foi enfrentada tecnicamente no curso do certame. Admitir a tese da Recorrente equivaleria a substituir requisito técnico expresso por alegada equivalência funcional não prevista no instrumento convocatório, o que comprometeria a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a igualdade entre os licitantes, especialmente diante da necessidade de preservação da coerência decisória do certame.

5.13. Quanto ao argumento de que o equipamento ofertado possui características superiores, cumpre esclarecer que, embora tais atributos possam ser relevantes sob determinados aspectos, não suprem o não atendimento de requisito técnico específico exigido no edital, uma vez que o julgamento se dá com base na verificação objetiva do atendimento integral às especificações estabelecidas pela Administração.

5.14. No que se refere à alegação de violação aos princípios da competitividade, isonomia e vantajosidade, não merece prosperar a tese recursal. Ao contrário, a flexibilização da exigência editalícia nesta fase implicaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, sobretudo porque os licitantes formularam suas propostas com base nas regras previamente estabelecidas. Ademais, tal medida poderia beneficiar indevidamente a Recorrente em detrimento de empresas eventualmente desclassificadas por não atendimento a requisitos semelhantes, comprometendo a igualdade de condições e a segurança jurídica do certame. Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento" (In Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)".

5.15. Vejamos o Manual de Licitações e Contratos, que compila as principais orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

vinculação ao edital: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação;

juízo objetivo: significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

5.16. O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União reforça esse entendimento ao estabelecer que a vinculação ao edital obriga a Administração e os licitantes a observarem as condições previamente estabelecidas, enquanto o julgamento objetivo exige a adoção de critérios claros e previamente definidos, afastando qualquer margem de subjetividade.

5.17. No tocante à alegação de formalismo excessivo, igualmente não assiste razão à Recorrente. Não se trata, no caso, de falha meramente formal ou sanável, mas de descumprimento de especificação técnica essencial. A observância das exigências editalícias não configura formalismo excessivo, mas garantia da lisura, previsibilidade e estabilidade do certame.

5.18. Por fim, o pedido subsidiário de reconhecimento da irregularidade da exigência, retificação do Edital e reabertura do certame igualmente não pode ser acolhido em sede recursal, justamente porque a matéria está alcançada pela preclusão administrativa. A via recursal não se presta à reabertura tardia de discussão sobre cláusula editalícia não impugnada oportunamente.

5.19. Diante do exposto, e em consonância com a manifestação da área técnica, conclui-se que as alegações apresentadas pela Recorrente não se sustentam, porquanto ausente suporte fático apto a justificar a aceitação da proposta, razão pela qual deve ser mantida a decisão desta Pregoeira, em observância aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

5.20. É importante destacar que a presente justificava não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do item, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

6. DA CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

- a) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa KOBEST COMÉRCIO DE MÁQUINAS, CNPJ nº 41.300.867/0001-40, visto ser tempestivo;
- b) MANTER a desclassificação da proposta da Recorrente para o **ITEM 54**.
- c) ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para julgamento quanto ao **ITEM 54**, bem como, em caso de concordância, para adjudicação e homologação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 25/03/2026, às 10:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **198331484** código CRC= **D5318924**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN Estação Rodoferroviária, Ala Sul (ao lado do Shopping Popular), - Bairro Asa Sul - CEP 70631-900 - DF
Telefone(s):

